



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaquataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 042/2025

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica, acompanhado da Mensagem nº 042/2025, o Projeto de Lei nº 042/2025, que visa atualizar e consolidar a legislação referente ao Conselho Tutelar do Município de Nova Guataporanga, atualmente regulamentado pelas Leis Municipais:

- Lei nº 1.454/2018 (criação do Conselho);
- Lei nº 1.472/2019 (alterações posteriores);
- Lei nº 1.620/2025 (ajustes recentes).

A proposta enviada pelo Chefe do Executivo busca adequar a estrutura, organização, atribuições, funcionamento e regras do processo de escolha dos conselheiros tutelares, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e Iniciativa

Nos termos do art. 88, II e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é competência do Município:

- criar o Conselho Tutelar;
- fixar sua organização, funcionamento e remuneração.

2. Natureza Jurídica e Previsão Legal

O Conselho Tutelar é órgão:

- permanente,
- autônomo,
- não jurisdicional,

conforme art. 131 do ECA.

A Mensagem confirma que o PL está alinhado a esses princípios e deixa claro que conselheiros tutelares não são servidores estatutários, não há vínculo celetista ou estatutário e trata-se de mandato eletivo, serviço público relevante.

A previsão está em total conformidade com o ECA, atendendo ao art. 134.

3. Processo de Escolha dos Conselheiros

O processo de escolha de conselheiros deve observar:

- eleição unificada a cada quatro anos, conforme Resolução CONANDA nº 231/2022;
- participação da comunidade;
- edital público



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

- publicidade, transparência e critérios objetivos.

Não há vício aparente.

4. Aspecto Orçamentário

A atualização da estrutura do Conselho Tutelar pode impactar gastos com:

- remuneração dos conselheiros;
- capacitações;
- apoio administrativo;
- infraestrutura.

5. Constituição, Legalidade e Técnica Legislativa

O PL está em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a legislação municipal vigente;

Não há vício de constitucionalidade formal ou material aparente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 042/2025.

O projeto pode seguir regularmente para análise das Comissões e deliberação em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 08 de dezembro de 2025.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564